



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTO ESTEVÃO
GABINETE DO VEREADOR

INDICAÇÃO Nº 92/2025

Excelentíssimo Senhor
Gilvan da Silva Costa
Presidente da Câmara Municipal de Santo Estevão

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE SANTO ESTEVÃO - BAHIA
RECEBIDO EM: 09/10/25
HS

O Vereador infra firmado, solicita de Vossa Excelência, que após lida em plenário seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal a seguinte indicação:

- ✓ Que o Poder Executivo Municipal encaminhe Projeto de Lei a esta Casa de Leis que **“Concede isenção de IPTU para pessoas com TEA (Transtorno do Espectro Autista) ou Síndrome de Down e dá outras providências..”**

Em Anexo, minuta da Lei e justificativa.

Santo Estevão (BA), 06 de outubro de 2025.


Paulo Henrique dos Santos Silva
(Rick da internet)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTO ESTEVÃO
GABINETE DO VEREADOR

ANEXO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE SANTO ESTEVÃO - BAHIA
RECEBIDO EM: 09/10/25
HS

MINUTA DE PROJETO DE LEI Nº ___/2025

Concede isenção de IPTU para pessoas com TEA (Transtorno do Espectro Autista) ou Síndrome de Down e dá outras providências.

Art. 1º - Fica concedido isenção de IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) ao imóvel que seja de propriedade e residência do contribuinte, cônjuge e/ou filhos dos mesmos que comprovadamente sejam pessoas com TEA (Transtorno do Espectro Autista) ou Síndrome de Down.

Parágrafo único. A isenção de que trata o caput será concedida somente para um único imóvel do qual a pessoa com TEA (Transtorno do Espectro Autista) ou Síndrome de Down, seja proprietário/dependente ou responsável pelo recolhimento dos tributos municipais e que seja utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família, independentemente do tamanho do referido imóvel.

Art. 2º - Para ter direito à isenção, o requerente deve apresentar cópias dos seguintes documentos:

I - Documento hábil comprobatório de que, sendo portador da doença, é o proprietário do imóvel no qual reside juntamente com sua família;

II - Quando o imóvel for alugado, contrato de locação no qual conste o requerente como principal locatário;

III - Documento de identificação do requerente e do dependente com TEA ou Síndrome de Down, quando houver;

IV - Cópia de documentos pessoais (RG e CPF);

V - Comprovante de rendimentos referente a renda familiar mensal caso a isenção seja por incapacidade econômica;

VI - Comprovante de propriedade do imóvel cuja isenção se requer;

VII - Extrato do IPTU, fornecido pela própria Secretaria Municipal de Finanças e Execução Orçamentária, referente ao imóvel cuja isenção se requer;

VIII - Alvará como produtor rural caso a isenção seja de imóvel utilizados na exploração agrícola, pecuária ou agro-industrial, para fins comerciais;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTO ESTEVÃO
GABINETE DO VEREADOR

§ 1º No caso do requerimento ser interposto por procurador, deverá ser instruído com o respectivo instrumento procuratório.

§ 2º Os documentos deverão ser levados ao Setor de Protocolo da Secretaria Municipal de Administração, em forma original e fotocopiada, ficando a autenticação a cargo do servidor público responsável pelo recebimento do requerimento e documentos.

§ 3º Caso o contribuinte não possua comprovante de rendimentos, sua situação sócio-econômica poderá ser aferida por Assistente Social, designado (a) pela Secretaria Municipal de Assistência Social para tal finalidade, ou pelo Agente de Fiscalização, após regular declaração do próprio contribuinte, sendo que a constatação desta constará de Laudo que instruirá o procedimento de isenção.

Art. 3º - Os benefícios de que trata a presente Lei, quando concedidos, serão válidos por 1 (um) ano, após o que deverá ser novamente requerido, nas mesmas condições já especificadas, para um novo período de 1 (um) ano e assim sucessivamente sem limite, e cessará quando deixar de ser requerido.

Parágrafo único. Em ambas as hipóteses previstas nos incisos anteriores, o requerente deverá apresentar laudo de Assistente Social, designada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, para tal finalidade, que comprove o seu estado de necessidade.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paulo Henrique dos Santos Silva

(Rick da internet)

VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTO ESTEVÃO
GABINETE DO VEREADOR

JUSTIFICATIVA

Famílias atípicas possuem um nível de suporte, desafios únicos, personalidade própria, portanto, as despesas variam de caso para caso. Mas uma coisa é certa: famílias atípicas gastam três vezes mais do que famílias típicas. O número é resultado de uma pesquisa realizada pelo Instituto PENSI junto a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da USP (FIPE).

Família com filho com TEA nível 3 por exemplo pode gastar 1.859 reais mensais per capita a mais do que uma família típica. Isso significa que, em um cenário onde a família possui cinco pessoas, os gastos são superiores à de uma família típica. O estudo levou em consideração gastos com alimentação, transporte, educação e saúde. Além disso, a pesquisa adicionou na conta a "renda perdida da família", um custo implícito quando uma pessoa deixa de trabalhar para cuidar do filho.

Os benefícios concedidos pela lei têm prazo de validade de um ano e depois desse prazo deve ser feito novamente o requerimento, sucessivamente. Para dar entrada na isenção, a família precisa buscar o setor de tributos da prefeitura.

Face às justificativas e aos argumentos expostos, tenho convicção da legalidade deste projeto e, dado o seu elevado caráter social, conto com o endosso do Poder Executivo, com a sanção, promulgação e aplicação da lei.

Paulo Henrique dos Santos Silva

(Rick da internet)

VEREADOR